

Processo n° 1076234-26.2025.8.26.0100

23ª Vara do Foro Central Cível

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E CONSUMIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS

Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF. DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO LITORAL PAULISTA

MM. Juiz,

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa dos Clientes e Consumidores de Operações Financeiras e Bancárias em face de **COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOB UNIMAIS METROPOLITANA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ nº 00.259.231/0001-14, localizada na rua Doutor Carvalho de Mendonça, 187, Encruzilhada, Santos/SP.

Segundo a autora, a ação tem por objetivo responsabilizar a cooperativa Requerida pelos danos materiais, coletivos e sociais causados aos contratantes de operações de crédito, em razão das seguintes práticas ilícitas: (i) **cobrança de juros moratórios acima do**

limite legal de 1% ao mês em contratos celebrados nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024, em afronta à redação anterior do art. 406 do CC, vigente até a alteração promovida pela Lei n. 14.905/2024, e em desacordo com a Súmula n. 379 do STJ; e (ii) **cobrança de juros de mora superiores à Taxa Legal vigente na data da contratação**, em descumprimento à nova redação do art. 406 do CC, introduzida pela Lei n.14.905/24, em vigor desde 28 de junho de 2024 (...)

A ação buscaria não apenas a reparação dos danos materiais individuais, mas também uma tutela coletiva com viés punitivo, a fim de desestimular a perpetuação das práticas abusivas por parte de outras instituições financeiras, evitando-se que se aproveitem da fragilidade dos contratantes.

Assim, os interesses envolvidos na presente ação seriam exercidos de forma difusa, coletiva e individual, conforme disposto no art. 81 do CDC, sendo: (i) individuais homogêneos, consubstanciados nos direitos de um grupo identificável de pessoas, ou seja, os contratantes de operações de crédito com a cooperativa Requerida entre os anos de 2015 e 2025, prejudicados pela imposição indevida de juros moratórios superiores ao limite legal de 1% ao mês, em violação aos arts. 406 do CC (em sua redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 14.905/24) e 161, §1º, do CTN, bem como pela cobrança de juros demora superiores à Taxa Legal vigente na data da contratação, em afronta à nova redação do art. 406 do CC, introduzida pela referida Lei n. 14.905/24, em vigor desde 28 de junho de 2024; (ii) coletivos stricto sensu, que se refere ao grupo de contratantes que celebraram contratos com a cooperativa entre 2015 e 2025, que

compartilham uma mesma relação jurídica-base, expostos à mesma prática abusiva, sendo todos igualmente expostos ao risco da cobrança ilegal de juros superiores ao limite legal; e (iii) difusos, que envolvem os direitos transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são indeterminados, unidos por circunstâncias de fato, abrangendo a coletividade afetada pela consequência geral da prática abusiva da cooperativa, que afeta a confiança no sistema financeiro e prejudica a integridade das relações contratuais, gerando insegurança jurídica e danos sociais.

Assim, pede:

"b) concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, determinando-se:

b.1) a imediata cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite de 1% ao mês, em relação aos contratos celebrados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento;

b.2) a imediata cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite da Taxa Legal, nos contratos celebrados a partir de 28 de junho de 2024, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento;

b.3) que a Requerida seja compelida a apresentar, em todas as ações já ajuizadas envolvendo contratos firmados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024 - nas quais tenha sido cobrado indevidamente juros de mora superior a 1% ao mês - uma nova planilha de cálculos retificada, corrigindo o valor atualizado do débito, para que respeitem o limite legal de 1% ao mês,

nos termos do art. 406 do CC, em sua redação anterior à Lei n. 14.905/2024, e da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça;

b.4) que a Requerida se abstenha de celebrar qualquer novo contrato com aplicação de juros de mora acima da Taxa Legal, nos termos do que prevê o art. 406 do CC, após alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.905/2024;

(...)

g) A total procedência da ação para que seja declarada a nulidade da previsão contratual que permite a cobrança de juros de mora acima de 1% ao mês, nos contratos celebrados nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024, bem como nos contratos que cobrarem como juros de mora valor acima da Taxa Legal a partir de 28 de junho de 2024;

h) A condenação da Requerida ao pagamento de dano material individual, referente a qualquer quantia paga acima do legalmente permitido (1% ao mês até a vigência da Lei n. 14.905/2024), devendo haver o ressarcimento em dobro quando constatada relação de consumo, a serem calculados posteriormente na fase de execução individual da sentença coletiva;

i) A atualização do valor das indenizações conforme o índice IPCA, a partir da data da cobrança indevida, em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do CC, com juros de mora calculados pela Taxa Legal (art. 406, § 1º, do CC) desde a citação nesta ação coletiva, conforme estabelecido pelo Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, sendo os valores atualizados até a data do efetivo pagamento;

j) A condenação do Requerida ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 25.457.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais) a ser revertidos ao

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para reparar os danos à coletividade que as práticas abusivas, inequivocamente, causaram na última década;

k) A título de dano social, a condenação da instituição financeira ao pagamento de R\$ 4.818.643,76 (quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) pelo comportamento socialmente reprovável praticado pela Requerida, que implica manifesto rebaixamento do nível de vida da coletividade, em especial quanto à efetividade das ações destinadas à qualidade de vida e da população brasileira, que serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

l) Que sejam publicados editais nos órgãos oficiais, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme art. 94 do CDC;

m) Assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação de divulgar a sentença genérica, em relação aos pedidos individuais homogêneos, em jornais de grande circulação, bem como nos sites de órgãos oficiais e no próprio site e redes sociais da Requerida, pelo prazo de 15 dias.

(...)"

Em primeira análise da petição inicial, o Juízo reconheceu a incompetência do foro para processar a ação, por entender que nenhuma das partes teria domicílio/sede nesta Comarca (fls. 410/411).

Às fls. 413/414, a autora comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2195036-72.2025.8.26.0000, requerendo que fosse reconhecida a competência da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada foi mantida, sendo intimado o agravante a informar os efeitos nos quais foi recebido o recurso, comprovando documentalmente suas alegações (fls. 433).

A autora informou que não pleiteou efeito suspensivo (fls. 436).

Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinou-se a remessa dos autos ao Distribuidor (fls. 438).

Antes de ser dado cumprimento à decisão, foi juntada pela autora cópia da decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a competência do foro da Capital do Estado para o julgamento da ação, que envolve extensa rede de agências da cooperativa requerida, distribuída por diversos municípios paulistas, caracterizando inequivocadamente dano regional, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 441/449).

Após, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação (fls. 450).

O Ministério Público opinou pelo recebimento da inicial, postergando-se a análise de tutela de urgência para momento posterior à contestação (fls. 455/460).

A seguir, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se a citação da requerida (fls. 461/462).

Em sua contestação, a requerida afirmou observar as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil em todas as suas operações e produtos, apresentando parecer jurídico do Banco Central que atestaria que os juros aplicáveis variam caso a caso, de acordo com o risco de inadimplência do consumidor que contratou a operação de crédito, havendo liberdade na fixação pelas instituições financeiras. Assim, não seria viável presumir cobrança abusiva de juros em contratos de operações de crédito. Em preliminares, arguiu a incompetência relativa de foro, a ilegitimidade ativa da associação, ausência de interesse coletivo, ausência de provas suficientes para embasar o ajuizamento da ação. Impugnou a inversão ao ônus da prova, bem como o valor da causa e sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito sustentou que a cobrança de juros acima de 1% ao mês não é ilegal, posto que autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, sob o amparo da Lei Federal nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar. Assim, não se aplicaria a Súmula 379 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Como haveria legislação específica, a limitação sumular estaria excluída. Ao contrário,

invocou as súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que afastam hipóteses de abusividade. Sustentou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações negociais de empréstimos financeiros entre a cooperativa e seus cooperados. Acrescentou inexistência de responsabilidade civil e explicou os efeitos da premiação de inadimplentes em detrimento do direito dos adimplentes. Negou a existência de danos morais e sociais.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento pela autora, no qual foi indeferida a tutela de urgência recursal (fls. 725/730).

Sustentada a decisão impugnada, intimou-se a autora a manifestar-se em réplica (fls. 731).

Em sua réplica, a autora suscitou a confissão da requerida, tendo admitido expressamente a aplicação de juros em patamares superiores ao fixado pela Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto às preliminares, afirmou a coisa julgada no que tange à competência, reafirmou sua legitimidade ativa, diante da pertinência temática e lapso temporal (parece ter havido erro material, porquanto embora diga ter sido formalmente constituída aos 25/07/2025, o documento de fls. 49 afirma ser em 25/07/2023), sendo desnecessária a notoriedade ou atuação história consolidada. Afirmou que a documentação juntada é suficiente para a demonstração de interesse coletivo e que é necessária a inversão do ônus da prova. Afirmou a ausência de interferência na competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Sustentou a regularidade de

petição inicial. Sustentou que o dano coletivo decorre da própria violação massiva da ordem jurídica e a necessidade de manutenção do valor da causa. No mérito, reafirmou a ilegalidade da cobrança de juros de mora acima de 1% ao mês, ressaltando que o objeto desta demanda versa exclusivamente sobre a abusividade dos juros moratórios praticados de forma padronizada e reiterada. Ressaltou que as súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 382 do STJ e o precedente firmado no RESP 1.821.182/RS referem-se a juros remuneratórios e não de juros moratórios, dotados de natureza jurídica distinta, finalidade diversa e disciplina legal própria, de forma que a matéria trazida na defesa não guarda coerência com o objeto da demanda. Reafirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor (fls. 736/877).

É a síntese do necessário.

a) Sobre a relação de consumo

Primeiramente, cumpre tecer considerações a respeito da (in)existência da relação de consumo, eis que prejudicial para a atribuição desta Especializada.

A princípio, a relação entre uma cooperativa e um cooperado possui natureza jurídica civil, regida por lei específica. Reconhece-se, porém, que dependendo da atividade desenvolvida por ela, a cooperativa passa a se equiparar a fornecedor e a relação com o seu cooperado passa a ser de consumo. Assim, temos a figura do cooperado-consumidor.

Existe farta jurisprudência reconhecendo a incidência de relação de consumo para as cooperativas, sobretudo quanto às cooperativas habitacionais e de crédito, mormente porque se trata de matérias reguladas, a exigir comportamento escorreito do fornecedor, que não pode fugir às posturas que lhes são impostas apenas por constituir-se através de modelo societário diverso.

No caso das cooperativas de crédito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da existência da relação de consumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA
DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE
DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO.
DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se **admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras.**

2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente.

3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do

fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

4. Nos termos da Súmula nº 477/STJ, a decadência do art. 26 do CDC é *inaplicável* à prestação de contas.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 560813 /PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 15.08.2017, p. 28.08.2017)

b) Sobre a Competência Territorial

Tendo sido reconhecida a relação de consumo, decorrem repercussões processuais, sendo a primeira delas a competência territorial.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85 e do art. 93 e do Código de Defesa do Consumidor, a competência judicial em sede de tutela coletiva e, portanto, também a atribuição da Promotoria de Justiça, devem ser definidas a partir do **local em que ocorreu o dano**. E mais, o dispositivo acima referido do CDC enuncia que, **em se tratando de dano de âmbito nacional ou regional, conforme devidamente demonstrado no caso**, a competência e a atribuição são do foro da Capital de qualquer Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil relativas à competência concorrente.

Consultando a página da requerida, verifica-se que ela afirma atender a 9,3 milhões de cooperados, distribuídos em 2.452 municípios:

O que é o Sicoob

Conheça aqui os motivos para se associar e abrir sua conta.

Imagine mais de 9,3 milhões de pessoas construindo juntas um mundo com mais cooperação, pertencimento, responsabilidade social e justiça financeira: este é o Sicoob – Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil. Hoje, somos centenas de cooperativas financeiras com atuação em todos os estados brasileiros, sempre regidas por esses valores.

Quem faz parte do Sicoob conta com mais de 4,6 mil pontos de atendimento, milhares de caixas eletrônicos e uma diversidade de canais digitais que permitem o acesso a um portfólio completo de produtos e serviços financeiros – como conta corrente, investimentos, crédito, cartões, previdência, consórcio, seguros, cobrança e muito mais –, com taxas bem mais justas que as encontradas no mercado financeiro convencional.

Isso acontece porque, aqui, quem se associa não é apenas um cliente: é um cooperado e, como dono do empreendimento, participa democraticamente das decisões e dos resultados financeiros – resultados esses que são reinvestidos no desenvolvimento regional, em um círculo virtuoso de prosperidade socioeconômica.



1

¹ <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/sistema-sicoob>, acessado em 27 de novembro de 2025.

Trata-se de lei especial que se sobrepõe à lei geral, estabelecida no Código de Processo Civil, estabelecendo o domicílio do real para as ações fundadas em direitos.

Ademais, como bem pontuado pela requerente, sobre tal ponto, incide a coisa julgada, porquanto já decidida no Agravo de Instrumento 2195036-72.2025.8.26.0000, em acórdão proferido em 08 de agosto de 2025 e transitado em julgado em 12 de setembro de 2025.

c) Sobre a Legitimidade Ativa da Requerente

Nesse ponto, reitero o parecer ministerial lançado às fls. 455/460, que examinou o lapso temporal necessário e a pertinência temática.

A respeito da pertinência temática é necessário esclarecer que:

“As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais **compatíveis com a defesa do interesse transindividual eu pretendam tutelar em juízo**. Entretanto, essa finalidade **pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.** (...) ²”(grifo nosso)

² MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 25^a edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329

Já se decidiu que a análise da pertinência temática deve ser flexível e ampla:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.
2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A

ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de Addison, síndrome de Sjögren, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, **não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.**

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao

princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido. (RESP 1.357.618/DF, Quarta Turma, Reç. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.09.2017, j. 24.11.2017).

d) Sobre a existência de interesse coletivo

Em que pese a juntada de 17 contratos a embasar a inicial, o recorte extraído do endereço eletrônico demonstra a extensão do número de consumidores atingidos pela atuação da Cooperativa.

A esta altura não é preciso tecer extensas definições a respeito da tríade que compõe o chamado direito coletivo, mas ei-la aqui: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Interessa-nos a definição de direitos ou, como melhor define a mais arrazoada doutrina, interesses individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízo divisíveis, de origem comum.

José dos Santos Carvalho Filho aponta que:

*“O consumidor, de forma isolada, se vê frequentemente desarmado para obter a tutela de seus direitos. Isso se dá não somente porque é apenas um no universo normalmente extenso de consumidores, como ainda porque enfrenta, no ouro polo da relação jurídica, social e econômica, produtores que como regra, ostentam muito maior poderio econômico. A forma coletiva de defesa reequilibra essa relação através do fortalecimento a posição do consumidor, que, desse modo, passa a discutir seus direitos em plano jurídico de maior igualdade”.*³

Hugo Nigro Mazzili, em seu “A tutela dos interesses difusos em juízo”, aponta que constitui erro supor que em ação civil pública ou coletiva só se possa discutir, uma espécie de direito transindividual por vez. Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si, compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado; b) interesses individuais homogêneos (a repetição do

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. Comentários por Artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 5^a ed. rev., amp. e atual.. Lumen Juris Editora, p. 21/22

indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição da imposição abusiva para os futuros consumidores-cooperados que são um grupo indeterminável).⁴

e) Sobre a suposta ausência de provas suficientes a embasar a inicial e a impugnação à inversão do ônus da prova.

Alegar a ausência de provas suficientes para embasar a inicial e logo em seguida impugnar a inversão do ônus da prova é um contrassenso.

A inversão do ônus da prova representa a correta distribuição do ônus probante de acordo com a aplicação do princípio da distribuição da carga dinâmica da prova, da qual está incumbida a parte que maior facilidade tem de produzi-la em Juízo. Para sua verificação, não se deve analisar apenas a parte em juízo – mero substituto processual –, mas, sim – e com maior razão –, os sujeitos-titulares do bem jurídico a ser protegido; neste caso, o cooperado-consumidor.

Constitui direito básico do consumidor, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Codex Consumerista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

⁴ Idem, fls. 59.

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analizando o dispositivo, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem observam:

“Note-se que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o “risco profissional” ao – vulnerável e leigo – consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação, ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras palavras, este é o seu risco profissional e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema.”⁵

⁵ MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, artigo 8º, inciso VIII. 2022 – Editora Thomson Reuters.

f) Sobre a alegada inépcia da inicial

Alega a requerente que a petição inicial é inepta porque não guarda lógica em sua narrativa, uma vez que os pedidos não decorrem logicamente dos fatos narrados.

Nesse ponto, entendo que a preliminar se confunde com o mérito e será tratada a seguir.

DO MÉRITO

A inicial é clara ao apresentar da sua primeira página a explicação sobre o objeto da inicial:

“A presente Ação Civil Pública busca responsabilizar a cooperativa Requerida pelos danos materiais, coletivos e sociais causados aos contratantes de operações de crédito, em razão das seguintes práticas ilícitas: (i) **cobrança de juros moratórios acima do limite legal de 1% ao mês em contratos celebrados nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, até 27 de junho de 2024, em afronta à redação anterior do art. 406 do CC1, vigente até a alteração promovida pela Lei n. 14.905/20242, e em desacordo com a Súmula n. 379 do STJ3; e (ii) **cobrança de juros de mora superiores à Taxa Legal vigente na data da contratação**, em descumprimento à nova redação do art. 406 do CC, introduzida pela Lei n. 14.905/24, em vigor desde 28 de junho de 2024.”

Juros são, de acordo com as noções básicas de Direito Civil, uma prestação acessória que incide sobre uma obrigação principal, representando uma remuneração pelo uso do dinheiro, caso

em que são chamados juros remuneratórios ou compensatórios; ou uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, caso em que são chamados juros moratórios.

A figura dos juros remuneratórios está intimamente associada a contratos como o de mútuo e financiamento e possuem a finalidade de compensar o credor pelo fato de o devedor utilizar o dinheiro que pertence ao credor.

Os juros moratórios, por sua vez, possuem natureza indenizatória, destinando-se a punir o devedor pelo atraso no pagamento. Começam a incidir a partir do momento em que existe mora, ou seja, o devedor deixa de cumprir a obrigação que lhe foi estipulada.

Tratando-se de espécies diferentes, possuem disciplinas diferentes. Assim, enquanto inexiste limite legal fixado para juros remuneratórios bancários, não se pode dizer o mesmo para os juros moratórios.

Quanto aos juros remuneratórios não existe limite legal fixado, mas existe uma limitação jurisprudencial indireta, admitindo a hipótese de abusividade se muito acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo analisada caso a caso.

Os juros moratórios bancários, entretanto, tradicionalmente, estavam limitados, quando não regidos por legislação específica, ao limite de 1% (um por cento) ao mês.

Nesse sentido a invocada súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de fato, a defesa apresentada invoca atos normativos, dispositivos e institutos relacionados a ambos, misturando-os como se fossem uma coisa só.

Analisando sua contestação, especificamente no que tange aos juros moratórios, único objeto deste feito, verifica-se que a requerida assevera ter aplicado a taxa de 9% (nove por cento) ao mês até 2022:

“Considerando, no entanto, que a questão dos juros de mora corriqueiramente era revertida pelo Poder Judiciário, após provocação dos consumidores, a Requerida, conforme comprovado pelos contratos anexos deixou de aplicar a taxa de 9% (nove por cento) ao mês, desde o ano de 2022.

Nesse contexto, não existem negócios jurídicos em curso com taxa de juros de mora de 9% (nove por cento) ao mês.”

Ou seja, a aplicação de taxa superior a 1% (um por cento) ao mês é incontroversa e irrestrita, dentro do universo de 9,3 milhões de cooperados, portanto, independe de prova, sendo necessário apenas dizer sobre a legalidade ou ilegalidade do ato.

Sendo assim, o caso comporta **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A submissão dos juros moratórios ao limite de 1% (um por cento) ao mês é jurisprudência pacífica não apenas do nosso Tribunal Bandeirante, mas também do Colendo superior Tribunal de Justiça.

Mesmo após a edição da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que aumentou a limitação do teto de juros, este passou a ter como parâmetro a SELIC, que tem estado a 1,95%, considerada em alta.⁶

Ou seja, bem longe dos 9% (nove por cento) ao mês aplicados.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a debilidade do adquirente de bens e serviços e impôs ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor.

O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal positiva, portanto, o princípio da defesa do consumidor ou princípio da vulnerabilidade do consumidor, que também está presente no art. 170, V, da mesma Carta como preceito da ordem econômica. A proteção do consumidor e a livre iniciativa da atividade econômica devem ser empregadas para proporcionar a todos vida digna e justiça social.

Desse modo, não há espaço para ampla liberdade econômica ou livre concorrência de forma desmedida, que possa resultar em um posicionamento do consumidor fora desses parâmetros.

⁶ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Assim, ainda que existisse uma ausência de limitação, isso não poderia acarretar liberdade irrestrita para a adoção de taxas francamente desproporcionais e desarrazoadas aptas a violar a função social dos contratos e a ordem jurídica justa.

Nesse ponto, é importante lembrar da publicação da Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/21), que introduziu a sua proteção como direito básico do consumidor. A constante aplicação de juros abusivos colabora para o comprometimento do mínimo existencial dos consumidores, de forma que além de atestar a abusividade dos juros é necessário reconhecer a existência de danos sociais.

Nesse ponto, cumpre tecer considerações a respeito do pedido de dano moral coletivo, cumulado com o pedido de danos sociais.

O dano moral coletivo é reconhecido quando ocorre conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, de forma que ultrapasse o limite de tolerabilidade.

Como bem descrito pela requerente, a aplicação de juros moratórios acima do limite estabelecido, em valor nove vezes superior, gerou no grupo tutelado sensação de impotência econômica, dificultando o saldo de suas dívidas, tirando dinheiro de outros bens jurídicos importantes, como saúde e educação, violando sobretudo a dignidade do consumidor, de forma que deve ser reparado.

Mas não é só. Ao reiteradamente impor juros abusivos, o Banco réu age de forma exemplarmente negativa, gerando reflexos que ultrapassam a relação individual traçada com cada um dos consumidores prejudicados, afetando, de formas variadas, a sociedade. Os consumidores, de modo geral, perdem confiança nas instituições financeiras e nas possibilidades de acesso ao crédito; o superendividamento das pessoas repercute negativamente em inúmeras relações de consumo e no desenvolvimento econômico e funcionamento adequado das relações sociais econômicas; o Poder Judiciário se vê atolado em demandas com o intuito de declarar abusivas as taxas, o que, consequentemente, onera o serviço prestado aos demais jurisdicionados; as pessoas impactadas de algum modo precisam gastar parte significativa de seu tempo para solucionar os problemas decorrentes desse contexto; dentre tantas outras reações em cadeia que são geradas pela conduta abusiva do requerido. Como consequência, cria-se uma situação de insegurança psicológica e financeira, de quebra de confiança nas relações contratuais, gerando rebaixamento da qualidade de vida da população e da própria economia do país que entra em recessão gerando efeito em cadeia.

Antônio Junqueira de Azevedo define dano social como sendo as “*lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida*” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 11^a edição, Editora Forense, São Paulo – 2016, pg. 457).

Neste contexto, a figura jurídica do dano social se amolda corretamente aos fatos narrados.

A conduta impugnada não apenas é ilícita, ela desestrutura a sociedade tal como imaginada pela Constituição. É força contrária às políticas públicas adotadas pelo Estado e, portanto, sob esse aspecto, deve ser considerada em apartado.

No combate a esse comportamento, o dano social possui forte viés dissuasório, sendo necessário o reconhecimento do dano social para coibir o comportamento nessa fatia de mercado.

Os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo, a quem se atribui o conceito identificam os seguintes pontos:

(i) O dano social foi inicialmente criado para endereçar, dentre outras hipóteses, lesões causadas aos consumidores por pessoas jurídicas;

(ii) Esse dano possui tanto caráter punitivo quanto dissuasório, sendo este último especialmente voltado para a não repetição de condutas danosas ou negativamente exemplares praticadas por pessoas jurídicas;

(iii) O caráter punitivo é aceito pelo Direito Civil, mas, mesmo para aqueles que advogam pela sua não aceitação, não estaria excluída a possibilidade de configuração do dano social, posto que a punição não é seu único alicerce, subsistindo a necessidade de seu reconhecimento em casos de condutas negativamente exemplares, de atos que trazem diminuição da qualidade de vida e devem ser dissuadidos;

(iv) Embora possam ter a verificação do dolo ou culpa grave como fato relevante para a sua configuração, esses elementos não são imprescindíveis e, especialmente para o viés dissuasório desse dano, essa análise não é necessária.

Por fim, “convém não esquecer, se a finalidade da indenização for a de dissuasão, nem é preciso examinar dolo ou culpa grave; o desestímulo é cabível ainda que se fique exclusivamente no campo da responsabilidade objetiva”⁷

Diante do exposto, o caso é de procedência dos pedidos que visam a declaração de nulidade da cobrança de juros moratórios acima do limite de 1% (um por cento) ao mês até a publicação da Lei nº 14.905/2024, nos termos do seu artigo 5º, inciso I; e, após, acima do limite da Taxa Legal, devidamente comprovados em liquidação individual, com a decorrente repetição do indébito, bem como ao dano social requerido e a divulgação da condenação em jornal de grande circulação, para conferir efetividade à tutela coletiva.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

LUÍS GUSTAVO CASTOLDI
Promotor de Justiça

Bruna Franco de Melo Servo
Analista Jurídico

⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2009, 1^a Edição, p.4.

